



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

nº 2046 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 28

>>Avisos Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 40



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N.: 4127/2015 (apenso 3184/2016) – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipm.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Clenilda Nobres da Silva Abreu. CPF n. 508.351.812-00.

RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE. DE HORÁRIOS NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0088/2019- GCSOPD (ID=844130).

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o a solicitação de informações quanto a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, de Auxiliar de Serviços de Saúde (40h) no Município de Porto Velho, e de Técnica em Enfermagem (40h) no Estado de Rondônia; e retificação e encaminhamento de nova planilha de proventos, demonstrando o pagamento dos proventos proporcionais a 20,41% (2.236/10.950x100), calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, bem como ficha financeira atualizada, conforme entendimento do Acórdão n. 00170/17-DP.

3. Entendeu a Presidente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 165/2020/IPERON-EQCIN (ID=853284).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de fevereiro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO 00670/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADES: Município de Alta Floresta do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal (CPF: 581.016.322-04);

Elio de Oliveira, Controlador Municipal (CPF: 572.940.542-15);

Josimeire Matias de Oliveira Borba, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 00015/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, decorrente do Processo n. 04175/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00039/171 em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização, extrato:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

1 Documento ID 413492.

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento; [...]

Findo os prazos estabelecidos pelo citado decisum, a equipe de auditoria solicitou junto ao município de Alta Floresta do Oeste, relatório acerca do cumprimento das determinações por meio do Ofício n. 001/2018/TCE-RO (ID 804188).

Em atendimento, a Senhora Josimeire Matia de Oliveira Borba, na qualidade de Controladora Interna, encaminhou as informações solicitadas (ID 804614), as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, que, subsidiado na documentação apresentada, emitiu Conclusão Técnica (ID 807349) no sentido do não cumprimento das determinações e recomendações, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00039/17 demonstrou que a Administração não atendeu nenhum dos itens constantes do referido decisum, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar no Município de Alta Floresta do Oeste. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecer em sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Alta Floresta do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Indícios de itinerários com superlotação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Carlos Borges da Silva (CPF 581.016.322-04), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1,

A2, A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Josimeire Matias de Oliveira (CPF 862.200.802-97), Controladora Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3.

Diante disso, acolhendo a proposição técnica, foi proferida a DM nº 0162/2019- GCVCS-TC (ID 810852), no sentido de determinar a audiência do Senhor Carlos Borges de Oliveira, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e da Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora Municipal, nos seguintes termos:

DM Nº 0162/2019-GCVCS-TC

[...] Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e da Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00039/17, nos autos do Processo nº 04175/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas "a" a "oo", fls. 106/125, Relatório Técnico sob o ID 807349):

- a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- b) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- f) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

- h) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;
- i) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- j) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- k) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;
- l) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;
- m) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;
- n) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- o) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;
- p) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;
- q) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- r) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.
- s) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- t) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- u) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- v) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

- w) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;
- x) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);
- y) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- z) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- aa) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;
- bb) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo:
- a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;
- cc) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores previstas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;
- dd) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;
- ee) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;
- ff) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;
- gg) Não ter disposto de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;
- hh) Não ter realizado levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;
- ii) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- jj) Não ter articulado com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;
- kk) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- ll) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

mm) Não ter articulado com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

nn) Não ter elaborado estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

oo) Não ter determinado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “l”, fls. 125/128, Relatório Técnico sob o ID 807349):

- a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (2 veículos da frota);
- b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pelos veículos (9 veículos);
- c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme;
- d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;
- e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços;
- f) Tacógrafo5 danificado (3 veículos);
- g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação; veículos); e
- h) Extintores de incêndio fora do prazo de validade;
- i) Inexistência de macaco hidráulico e pneu estepe;
- j) condição inadequada dos assentos (3 veículos);
- k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (4
- l) condições inadequadas de higienização.

I.3. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a

capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 do CTB (Item A3, fls. 128/130, Relatório Técnico sob o ID 807349). [...]

Assim, após as devidas notificações², embora intempestivamente, apenas o Senhor Elio de Oliveira, Controlador Geral do Município, apresentou razões de justificativas ao caderno processual por meio do Protocolo n. 08952/19 (Documento ID 827688), sendo que, o Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal, ainda que validamente citada, não se manifestou nos presentes autos, conforme consta na Certidão Técnica do Documento ID 826140.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo antes de apresentar relatório conclusivo de análise da documentação de defesa apresentada, manifestou-se por meio de Despacho (ID 849388), no sentido de que obteve conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão, conforme noticiado no link: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/4>.

Nesse viés, a Unidade Técnica propôs o chamamento dos gestores, para que apresentem justificativas quanto a implementação da solução tecnológica, in verbis:

[...] No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

2 Mandados de Audiência n. 325 e 326/19 – Departamento do Pleno (ID 814428 e 814429).

3 Acesso em 23.01.2020.

4 Acesso em 23.01.2020.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

- a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado.

Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria. [...] (Grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Acompanhamento das medidas determinadas por meio do II do Acórdão APL-TC 00039/17 proferido nos autos do Processo n. 04175/16/TCE-RO, cujo objetivo é a melhoria nos serviços de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste.

Extrai-se da manifestação do Corpo Instrutivo, mediante Despacho (ID 849377), o conhecimento de notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu o “Aplicativo Ir e Vir” 5, que demonstra suprir parte das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, ratificadas pela DM nº 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852), vejamos:

[...] 4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

4.1.2. Regulamentar/disciplinar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.3 Estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A05)

4.1.5 Definir em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos

5 Disponível em: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>. Acesso em 24.01.2020.

veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.6 Definir em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.7 Definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.8 Definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

4.1.9 Definir, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

- 4.1.10 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- 4.1.11 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II;
- 4.1.12 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;
- 4.1.13 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;
- 4.1.14 Apresentar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- 4.1.15 Implementar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;
- 4.1.16 Implementar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;
- 4.1.17 Notificar, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- 4.1.18 Notificar, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;
- 4.1.19 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.
- 4.1.20 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 4.1.21 Adotar, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 4.1.22 Elaborar e expedir, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;
- 4.1.23 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;
- 4.1.24 Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97).

4.2 Determinar à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que nas futuras licitações para atender ao transporte escolar, sejam observadas as seguintes providências:

4.2.1 no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2.2 Apresentar no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.2.3 Elaborar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

4.2.4 Apresentar no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

4.2.5 Incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

4.2.6 Incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

4.3 Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

4.4 Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

4.5 Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

4.5.1 Disponha de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

4.5.2 Realize levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;

4.5.3 Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

4.5.4 Articule-se com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;

4.5.5 Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.5.6 Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

4.5.7 Articule-se com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

4.5.8 Elabore estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

4.6 Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso (sic) com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [...].

Nesse norte, a Unidade Técnica entendeu ser razoável oportunizar aos gestores que demonstrem se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento pelo Município de Alta Floresta do Oeste, das determinações pendentes de cumprimento no citado decisum.

Diante disso, considerando que o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que o “aplicativo Ir e Vir” supre uma parcela das determinações, corrobora-se a proposição técnica, no sentido de notificar responsáveis para que apresentem informações quanto a utilização do referido aplicativo, no que se refere ao cumprimento das determinações, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da CRFB; ainda, nos termos dos art. 30, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Notificar os Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e Elio de Oliveira, Controlador Municipal (CPF: 572.940.542-15), ou quem vier lhes substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem as seguintes informações:

- a) Se o município de Alto Floresta do Oeste está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido nos autos do Processo n. 04175/16/TCE-

6 Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7 Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)RO, indicando especificamente, quais deles cumprem as determinações ali impostas, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0162/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique as responsáveis citadas no item I, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar as jurisdicionadas que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III – Intimar, via ofício, aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322- 04), Prefeito Municipal e Elio de Oliveira, Controlador Municipal (CPF: 572.940.542-15), informando- os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03407/19-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Costa Marques-RO.

INTERESSADO: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15), Secretário Municipal de Educação;

Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna Municipal.

UNIDADE: Município de Costa Marques.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0020/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. MANIFESTAÇÃO DA RELATORIA ANTERIOR A MATERIALIZAÇÃO DO PAP. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de

denúncia apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, subscrito pela Senhora Annelise Ragone de Mattos, na qualidade de Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício n. 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE (ID 696470), decorrente do Protocolo 11797/18, datado em 23.11.2018, noticiando sobre supostas irregularidades na operacionalização de recursos do FUNDEB do Município de Costa Marques.

Em síntese, conforme se extrai da documentação, observa-se que as supostas irregularidades, tratam-se de tópicos elencados pelos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB para apresentação, em reunião ocorrida no dia 29.08.2018, ao Prefeito, Procurador e Secretário de Saúde do Município de Costa Marques.

Além disso, verifica-se que os pontos de preocupação se resumiram quanto à falta de

planejamento e investimento dos recursos do FUNDEB, tanto da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%), quanto da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, haja vista a existência de escola públicas municipais com necessidade estrutural, mobiliária e de suporte técnico, bem como de servidores públicos pleiteando judicialmente diferença residual de salário acumulada nos últimos cinco anos.

Recebida a documentação, a Relatoria em 13.12.2018, submeteu à Secretaria de Controle Externo por meio do Despacho n. 0441/2018-GCVCS (fls. 18 do ID 845186), nos seguintes termos:

DESPACHO Nº 0441/2018-GCVCS

1. Versa o presente expediente, Ofício nº. 39323/2018/Cgfse/DigefFNDE, em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, encaminha para esta Corte de Contas denúncia acerca de possíveis irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Costa Marques-RO.

2., Da análise da documentação, verifica-se que as supostas

irregularidades, tratam-se de tópicos elencados pelos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB para apresentação, em reunião ocorrida no dia 29/08/2018, ao Prefeito, Procurador e Secretário de Saúde do Município de Costa Marques-RO, cujas presenças restaram negativas.

3. Em síntese, conforme se extrai da Ata de Observação e Recomendação do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal do FUNDEB – Para o Gestor Municipal e sua Equipe Técnica, em anexo, os pontos de preocupação se resumiram quanto à falta de planejamento e investimento dos recursos do FUNDEB, tanto da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%), quanto da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, haja vista a existência de escola públicas municipais com necessidade estrutural, mobiliária e de suporte técnico, bem como de servidores públicos pleiteando judicialmente diferença residual de salário acumulada nos últimos cinco anos.

4. Posto isto, a par das informações e dada a incumbência desta Corte de Contas em fiscalizar a legalidade e a legitimidade dos atos do Poder Público, submeto o feito à análise prévia da Secretaria Geral do Controle Externo – SGCE, sugerindo que seja incluído como elemento de verificação na Contas e/ou em programação de auditoria a ser realizada junto ao referido município.

5. Determino o encaminhamento deste documento ao SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO para que a Unidade

Técnica competente adote medidas na forma direcionada nesta manifestação. (Grifos nossos)

A Unidade Técnica em 18.12.2019 por meio de Despacho acostado às fls. 04 do ID 845186, determinou a autuação do expediente em Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, manifestando-se em seguida na data de 06.01.2020, por meio do Relatório Técnico de ID 846659, momento em que promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade, propondo pelo arquivamento deste feito, in verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno do município, além do prefeito e do secretário de educação, para que sejam adotadas as medidas propostas no parágrafo 26, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

[...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi

instaurado em face da denúncia apresentada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, subscrito pela Senhora Annelise Ragone de Mattos, Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício n. 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE (ID 696470), noticiando sobre supostas irregularidades na operacionalização de recursos do FUNDEB do Município de Costa Marques.

Como dito na inicial, o Relator já se manifestou nos autos em data anterior a

materialização do PAP, onde pronunciou-se sobre o presente feito e direcionou os comandos à Secretaria Geral do Controle Externo – SGCE, conforme o citado Despacho n. 0441/2018-GCVCS (fls. 18 do ID 845186), o que deveria, portanto, o cumprimento da determinação ter sido dada naquele momento.

Assim, a par das determinações feitas previamente pela Relatoria ao Controle Externo,

insta determinar ao Controle Interno Municipal que observe quantos aos pontos objeto da comunicação oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB, para que seja averiguado quanto à falta de planejamento e investimento dos recursos do FUNDEB, como da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%) e, ainda, da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, de forma a dar o devido suporte estrutural às escolas municipais.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, vez

que já houve determinação quanto à inclusão da matéria do presente feito como elemento de verificação na Contas e/ou em programação de auditoria a ser realizada junto ao referido Município de Costa Marques, razão pela qual Decide-se:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante do comunicado de irregularidade apresentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, subscrito pela Senhora Annelise Ragone de Mattos (CPF: 859.558.251-34), na qualidade de Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB, acerca de supostas irregularidades na operacionalização de recursos do FUNDEB do Município de Costa Marques; como Denúncia, posto que a manifestação é anterior a materialização do PAP e, ainda, em razão desta Relatoria já ter deliberado e determinado ao Controle Externo, as medidas de inclusão como elemento de verificação na Contas e/ou em programação de auditoria a ser realizada junto ao Município de Costas Marques;

II - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para

que por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, cumpra a determinação constante no Despacho n. 0441/2018-GCVCS (fls. 18 do ID 845186), mormente que afira quanto à necessidade de medidas de inclusão como elemento de verificação na Contas e/ou em programação de auditoria a ser realizada junto ao Município de Costas Marques;

III - Notificar o Senhor Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15),

Secretário Municipal de Educação e a Senhora Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques, ou quem lhes vier substituir, que observem quanto à falta de planejamento e investimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, tanto da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%), quanto da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;

IV- Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do

Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

V - Intimar, via ofício, as Senhoras Annelise Ragone de Mattos (CPF: 859.558.25134), na qualidade de Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques e, o Senhor Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15), Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas

administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3029/2019 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

INTERESSADA: Marli Pereira da Silva. CPF n. 727.473.317-68.

RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIAVOLUNTÁRIAPORIDADEE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EIDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADEDE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO.INDISPENSABILIDADEDEDILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato 1 de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marli Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 9, 20 horas semanais, matrícula n. 31062-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal n. 2.582/2019.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=839085) concluiu que o Ato Concessório está apto para registro.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Cota n. 0013/2019-GPEPSO (ID=845933), concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço, o parquet pugnou pela realização de diligência.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marli Pereira da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição sine qua non, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado, visto que há períodos que a princípio não houve comprovação que o período compreendido entre 12.7.1982 a 1.1.1985 (Professora – Secretaria de Educação do Espírito Santo) e 1.4.1995 a 31.3.1997 (Professora – Escola e Curso Visão LTDA) tenha sido exercido exclusivamente na função de magistério, conforme preceitua o artigo 40, §5º da Constituição Federal.

10. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.

11. Isso posto, decido:

12. I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Marli Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de fevereiro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 401/2018–TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS : Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex- Secretário Municipal de Administração Adjunto;

Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI; Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex- Secretário Municipal de Administração Adjunto; Empresa Ajuce Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001- 09.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DANOSOS AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DA CONVERSÃO. RESPEITO AOS CÂNONES CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame de legalidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, que promoveu pagamentos à empresa Ajuce Informática pela contraprestação de serviços relativos ao fornecimento do sistema integrado de gestão pública, realizado por intermédio de Termos de Reconhecimento de Dívida, nos exercícios de 2013/2014 – Contrato Emergencial n. 419/15, originado do Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015.

2. Encerrada a análise instrutiva preliminar, materializada no Relatório Técnico (ID n. 698717, às fls. ns. 468/474), exurgiram infringências ocorridas na gestão sub examine, o que motivou o encaminhamento dos autos ao Relator, com a sugestão da abertura de prazo para manifestação dos Agentes Públicos responsáveis, a fim de lhes oportunizar os direitos constitucionais de defesa e do contraditório, alinhados ao devido processo legal.

3. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), exurgiu o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482), da lavra do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, o qual opinou nos seguintes termos, litteris:

Diante do exposto, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 698717), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Convertido o feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de dano ao erário no valor de R\$ 278.400,00, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, Despacho de Definição de Responsabilidade individual dos senhores Mário Jorge de Medeiros, ex-Secretário Municipal de Administração, Jailson Ramalho Ferreira, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e Wilson Hidekazu Koharata, ex-Diretor do DRTI, por violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 2º, art. 3º e art. 24, inciso IV da Lei 8666/1993, em razão da utilização da contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários e celebração do contrato sem a prévia licitação, e ainda, pela escolha da proposta menos vantajosa economicamente sem a devida motivação, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 278.400,00.

4. Antes de se converter o feito em Tomada de Contas Especial e se expedir o Despacho Definidor de Responsabilidade, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 035/2019-GCWCS (ID 742767, às fls. ns. 483/486), determinou a promoção de audiência dos Senhores Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352- 15, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município e, Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico derradeiro (ID 698717), e no Parecer Ministerial n. 0069/2019 (ID 738199), o que foi efetivado por meio dos Mandados de Audiência n. 068 e n. 069/2019/D1ªC-SPJ, consoante atesta a Certidão Técnica de ID 745634, à fl. n. 492.

5. O prazo consignado defluiu sem que os Jurisdicionados apresentassem suas razões de justificativas, nos termos da Certidão de ID 756437, à fl. n. 498.

6. Sobreveio nova Peça Técnica (ID 838233, às fls. ns. 501/512), cuja parte conclusiva encontra-se assim consignada, verbis:

3. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise técnica referente ao Contrato Emergencial n. 419/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades (Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015):

46. 3.1 De responsabilidade dos senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por:



47. 3.1.1 Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); pelo ato de escolha do fornecedor não ter sido justificado, ainda que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais mais baixos, infringindo o art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/93, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

48. 3.2 De responsabilidade da sociedade empresária Ajucl Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por:

49. 3.2.1 Ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do cotado pela municipalidade, que ensejou dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

51. a) Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamar aos autos os agentes e a sociedade empresária tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem defesa/razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidade a eles imputadas.

7. O Parquet de Contas, em nova manifestação, por meio da Cota n. 30/2019- GPETV (ID 845490, às fls. ns 515/519), reiterou o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, há que se registrar que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente¹ e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF².

11. Dessa maneira, a abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da transmutação da natureza jurídica do feito, como direito fundamental da pessoa humana acusada, é medida que se impõe, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas nos Relatórios Técnicos, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

12. De mais a mais, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa (Grifou-se).

13. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, o preceptivo normativo inserto no art. 88, do RITCE-RO3, é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – consectário lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, porquanto, não somente, nas etapas do processo de contas é endossado pelo manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia, em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro, e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas.

14. Com efeito, na espécie, observo que a atual etapa deste processo de contas, tendente a proceder ao seu julgamento, é analisar o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de existência para, somente então, caso preenchido, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

15. Destarte, é indiscutível e clarividente que a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial⁴, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

16. Nesse sentido deve incidir, indubitavelmente, na causa sub examine, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, as regras normogenéticas, preconizadas no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 88 do RI-TCE/RO, respectivamente, até porque, como de há muito tenho me manifestado, o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

17. Por derradeiro, em face do epicentro desse contexto fenomenológico e jusconstitucionalista, forçoso é consignar a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no art. 20, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 20185), por ser de todo o

aplicável às decisões emanadas nos Tribunais de Contas, na qual estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e, dessa maneira, conclui o seu Parágrafo único, em que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas das quais os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

18. À vista disso, as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem, por imperativo jurídico e filosófico, prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas; exegese essa que se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no art. 216 da norma de *sobredireito*, alhures grafada, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, *peremptoriamente*, a afetar o efetivo exercício da atividade de Controle Externo deste Sodalício, a legitimar – originária, corrente e finalisticamente – a sua notabilíssima atuação institucional, em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

19. Cabe destacar, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, que no elenco das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, no sentido de ser uma Corte de Contas Cidadã, preservadora, às inteiras, dos direitos e garantias fundamentais, atuando, a tempo e modo, em observância e consecução do seu mister existencial e do primado da *accountability*, sem descuidar dos cumprimentos dos mais basilares direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade, que foram reconquistados, após séculos de luta, dos poderes autoritários, totalitários, fascistas, nazistas etc., com o desiderato de se desincumbir de seu munus constitucional, preventiva e repressivamente, bem como na condução de seu papel de direção, de avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

20. Essas são as razões pelas quais que me levaram a superar a minha percepção jurídico-processual de converter, de forma imediata, os procedimentos em Tomada de Contas Especial, com base em indícios de danos ao erário e sem oitiva prévia dos imputados de impropriedades danosas ao erário, para o fim de colmatá-la aos postulados da ampla defesa e do contraditório, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de, neste caso concreto e nos demais que serão submetidos a minha apreciação, somente analisar o pedido de conversão em TCE, depois de assegurar, aos jurisdicionados, as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 – a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade, momento o qual, somente então, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa, analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão em Tomada de Contas Especial, caso preenchidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

- a) Senhor Jaílson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
- b) Senhor Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI;
- c) Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
- d) Empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

II – ALERTAR aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, dos Relatórios Técnicos (ID n. 698717, às fls. ns. 468/474 e ID 838233, às fls. ns. 501/512), das manifestações do Ministério Público de Contas ((ID 738199, às fls. ns. 477/482 e ID 845490, às fls. ns. 515/519), bem como informem aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – PUBLIQUE-SE; IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza
PROCESSO: 03388-19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40);
Evandro Bucioli, Pregoeiro Oficial (CPF: 560.245.761-53).
ADVOGADO: Leonardo Henrique de Angelis, procurador da empresa Neo Consultoria e
Administração de Benefícios Eireli (OAB/SP 409.8641).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº 0021/2020-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2019. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. VEDAÇÃO DE TAXA ZERO OU NEGATIVA E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019 (Processo Administrativo n. 1703/2019), deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, cujo objetivo é o registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, ao custo estimado de R\$6.202.156,50 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Na exordial, a Representante indicou que há ilegalidades que frustram o caráter competitivo da disputa e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, vez que o referido edital veda a taxa zero ou negativa, limitando as ofertas que serão oferecidas pelas proponentes em 0,01%. Com isso, requereu a suspensão do procedimento.

No exame sumário de seletividade (Documento ID 844773), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu pela remessa dos autos a esta Relatoria, em razão do pedido de tutela provisória de urgência.

1 Fls. 17/18 do Documento ID 843943.

Em seguida, conforme os fundamentos da DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO, de 18.12.2019 (Documento ID 845645), decidiu-se processar o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nesta Representação, com o deferimento da tutela antecipatória de urgência para suspender o curso da licitação, até ulterior análise e deliberação desta Corte de Contas, extrato:

DM Nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO

[...] Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10), em face do Pregão Eletrônico n. 123/2019 – Processo Administrativo n. 1703/2019, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, com o objetivo é o registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes a Prefeitura de São Francisco do Guaporé, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar à Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial ou quem vier a substituí-los, que SUSPENDAM o Pregão Eletrônico 123/2019 na fase em que se encontra, com vista ao registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes a Prefeitura de São Francisco do Guaporé, ao custo estimado de R\$6.202.156,50 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por inserir cláusula restritiva, consistente no artigos 3º, I, da Lei de Licitações nº. 8666/93;

IV. Determinar à Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, que no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2019;

V. Vencido o prazo imposto no item IV desta Decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

VI. Dar conhecimento desta Decisão a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10), à Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial e ao patrono da causa Senhor Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se a presente Decisão. [...]. (Sic).

Notificados os responsáveis do teor da decisão em tela (Documento ID 847095), estes juntaram razões e documentos de defesa (Documento ID 847209), informando que suspenderam o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, bem como que iriam publicar edital adequado, de modo a não mais impedir as empresas que ofertarem taxa, igual ou inferior a zero, de participarem das disputas.

Na sequência, a Representante protocolou documentação complementar (Documento ID 848997), em que informou não ter ocorrido o ajuste necessário no edital. Ademais, apontou novas inconsistências na peça editalícia (parte final do item 19.9), que também cerceiam o direito das licitantes em participar das disputas, em violação ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, diante da seguinte exigência: "A empresa deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta sua taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis bem como prazo de pagamento e sua política comercial com as empresas, a não apresentação acarretará em inabilitação".

Ao caso, a Representante também colacionou julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), em que interpretou ser correto exigir a rede credenciada de postos, apenas ao tempo do ato de assinatura do contrato, não se evidenciando razoável realizar isso em conjunto com a proposta ou habilitação das licitantes.

Em análise aos documentos da defesa, bem como aos novos apontamentos da Representante, no relatório, de 31.01.2020, a Unidade Técnica concluiu pela procedência dos fatos representados, indicando as irregularidades; e, como proposta de encaminhamento, se posicionou pela manutenção da tutela antecipatória adotada na DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise, conclui-se pela procedência da representação ora examinada, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

46. De responsabilidade de Gislaine Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF 298.853.638-40, e Evandro Bucioli – Pregoeiro Oficial, CPF nº. 506.245.761-53, por:

47. a) Vedar, no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, a apresentação de propostas ou lances de empresas que oferecem taxa de administração de cartão igual ou inferior a zero, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e em desacordo com a recente jurisprudência desta Corte de Contas, mencionada no subitem 3.2 deste relatório;

48. b) Exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, na fase de habilitação, apresentação de taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis, prazo de pagamento e política comercial, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

50. a) Manter suspenso o Pregão Eletrônico 123/19, até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no item 3.2 e 3.3 deste relatório, e alertar os responsáveis de que o não cumprimento desta determinação poderá acarretar a aplicação de multa, cujo descumprimento já se verificou, inclusive, com relação ao item III da Decisão DM 0259/2019-GCVCS/TCE-RO (ID 845645);

51. b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de pronto, corrobora-se a análise da Unidade Técnica, haja vista que permanece o fumus boni iuris necessário para a manutenção da tutela antecipatória, de carácter inibitório, que obstou a continuidade do procedimento deflagrado no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019. Explica-se:

É que, tal como constatou o Corpo Técnico, em que pese ter ocorrido a exclusão do item 9.17.2 do edital², de modo a permitir a taxa zero ou negativa, o item 9.3, letra “e”, acabou sendo mantido no ato licitatório, o que gerou contradição, pois, este último item veda taxas de administração nulas ou negativas. Senão vejamos:

[...] 9.3. Observado o estabelecido no subitem precedente, e nos subitens 19.5 a 19.8 deste Edital, será desclassificada a Proposta que: [...] e) NÃO SERÃO ADMISSÍVEIS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO NULAS OU NEGATIVAS [...].

No ponto, como já expresse na DM n. 0259/2019-GCVCS/TCE-RO, esta Corte de Contas contém jurisprudência firme pela admissão da taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, seguindo os fundamentos do Acórdão o APL-TC 00064/18 (Processo n. 3989/17-TCE/RO); do Acórdão APL-TC 00534/18 (Processo n. 1714/18-TCE/RO); e, ainda, do Acórdão AC2-TC 00630/19 (Processo n. 2152/19-TCE/RO).

Portanto, como o edital representado ainda contém itens contraditórios, alguns deles vedando a adoção da taxa zero ou negativa, mantem-se a irregularidade.

Quanto aos novos apontamentos da Representante, o Corpo Técnico se posicionou da seguinte maneira:

[...] 29. A nova representação apresentada requer tutela para suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, tendo em vista a existência de possível irregularidade no que tange à exigência de apresentação de taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis, prazo de pagamento e política comercial, sob pena de inabilitação.

30. O item discutido previa:

19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.9. Os esclarecimentos de dúvidas quanto a este Edital e seus Anexos poderão ser solicitados, preferencialmente, via cpl.sfg.IO@hotmail.com Licitações, sito à Rua Doutor José Bento Junior, nº40, Farol, Maceió – AL, CEP 57021-260, ou pelo fac-símile nº (Oxx82) 3223-6883, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. A empresa deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta sua taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis, bem como prazo de pagamento e sua política comercial 2 O citado item estipulava que o valor mínimo da taxa de administração deveria ser em duas casas depois da vírgula, isto é, 0,01. com as empresas. A não apresentação acarretará em inabilitação.

(grifei)

31. Compulsando os autos, verifica-se que o item debatido não foi inserido após a republicação do edital, estando presente, inclusive, na documentação inicialmente apresentada pela representante em 16/12/2019 (ID 843943, pag. 43) [...].

32. De qualquer modo, é sobremodo importante analisar a exigência

dita ilegal.

33. O artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93 veda a existência, nos atos de

convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu carácter competitivo.

34. Já o art. 3º, II, da Lei 10.520/02 preceitua:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

35. Pois bem.

36. No dizer de Marçal Justen Filho:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

37. Em recente decisão (DM 0141/2019-GPCPN, Proc. 1808/2019, ID 778936, pag. 7), o conselheiro Paulo Curi Neto consignou:

O rol de documentações necessárias a fim de demonstrar que a empresa atende todos os requisitos necessários para participar do certame licitatório deve ser entendido com um rol taxativo, restritivo, com vista a evitar exigências arbitrárias e a restrição da competitividade.

Desta forma, os documentos exigidos na Lei n. 8.666/93 nos artigos que tratam sobre a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e sobre o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, devem ser respeitados e não haver a exigência de outros que dificultem a participação no certame.

38. O item 19.9 do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019 prevê que, sob pena de inabilitação, o licitante deverá apresentar as taxas de cobrança com os postos credenciados, prazo para pagamento e política comercial com as empresas, exigência não prevista nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, e, portanto, descabida.

39. A taxa de intermediação não deve ser exigida em sede de habilitação, pois, somente após essa fase, é que a licitante irá credenciar os postos e negociar as taxas. Não há previsão legal para exigir de possíveis licitantes a apresentação de sua rede credenciada antes da assinatura do contrato.

40. Da mesma forma, não há justificativa razoável para exigir apresentação de informações sobre a política comercial da empresa, pois se incorreria em ingerência no mercado privado. A apresentação de rede credenciada deve ser exigida como condição de assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

41. Outro não é o entendimento do TCU, que analisando a matéria, assentiu que a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de licitação é irregular. Vejamos:

LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL. REDE CREDENCIADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO.

Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. (Acórdão 2212/2017 Plenário, Min. Relator Marcos Bemquerer, Proc 021.192/2017-0 em 04.10.2017.)

42. O conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos autos de n. 0003/18 (DM 00053/17-DS2-TC, ID 553759), assim, se pronunciou:

Como bem demonstrou a Representante, a rede credenciada só pode ser exigida da licitante vencedora na fase de contratação, e não em fase anterior. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito, nos termos do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 44:

Exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação e não para fim de habilitação no certame. Por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia

S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar “serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. Por meio de despacho, foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 387/2010, com a abertura de prazo para que os gestores se pronunciassem a respeito do provimento cautelar. Em sua manifestação, o Diretor-Presidente da entidade ponderou que se fazia necessária uma garantia de que a futura empresa contratada seria capaz de cadastrar um número razoável de estabelecimentos, observando as peculiaridades da região. Na sequência, no entanto, disse textualmente concordar com a exclusão da referida exigência, “a fim de evitar qualquer dúvida em relação à competitividade do certame”. Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

43. Em verdade, o entendimento jurisprudencial é que deve ser dado prazo razoável para que a licitante vencedora apresente sua rede credenciada.

Vejamos decisão proferida pelo conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Decisão Monocrática n. 21/2014/GCVCS/TCE/RO, proc. 678/14, ID 59416):

Em seguida, temos que a exigência de que o vencedor da licitação deva apresentar rede credenciada composta inicialmente de 92 estabelecimentos (distribuídos nos 52 municípios do Estado) devidamente equipados para atender o Sistema, no ato de assinatura do contrato a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de convocação-item 5, subitem 5.1 do Termo de Referência – também é causa restritiva da participação de empresas no certame, afastando aquelas que, ainda que não cumpram tais requisitos de pronto, possam implementá-los em prazo razoável. Tal exigência, inclusive, já foi contestada por esta Corte de Contas nos termos da Decisão Monocrática nº 169/2013/GCVCS/TCE-RO, item I, alínea “b”, presente nos autos do processo nº 4030/2013, em que se analisa o edital nº 752/2013/SUPEL/RO, o qual dispõe do mesmo objeto tratado nestes autos. Vejamos:

(...) I –Determinar ao Sr. Márcio Rogério Gabriel -Superintendente da SUPEL; ao Sr. Lúcio Antônio Mosquini –Diretor do DER/RO; e, a Sr.ª Mayara Gomes Freire da Silva –Pregoeira, a imediata suspensão, até ulterior decisão desta Corte, do Edital de Pregão Eletrônico nº 752/2013/SUPEL/RO, objetivando a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e maquinários do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, distribuídos nas localidades onde o Departamento realiza seus trabalhos (Anexo II do Edital), diante da não observância do princípio da ampla concorrência -face à possibilidade de restrição da competitividade e direcionamento –e isonomia insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devendo ser justificada principalmente as seguintes exigências: (...) b) a adoção do Sistema de Registro de Preços - destinado a contratação futura e incerta, ou seja, quando não há obrigação de contratar os serviços - aliada à exigência de que o vencedor da licitação deva apresentar rede credenciada composta inicialmente de estabelecimentos (distribuídos nos 52 municípios do

Estado) devidamente equipados para atender o Sistema, no ato de assinatura do contrato a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de convocação.

44. Ex positis, considerando que a exigência de apresentação de taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis, prazo de pagamento e política comercial na fase de habilitação se mostra ilegal e desarrazoada, necessário se faz, manter a suspensão do certame até que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos aqui aventados. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, na forma colacionada pela Unidade Técnica, com os destaques em questão, resta claro na jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive por manifestação desta Relatoria, que a rede credenciada de postos só pode ser exigida da licitante vencedora, na fase da contratação; e, mesmo nesta fase, é preciso definir prazo razoável para que o contratado se desincumba de tal desiderato, não se admitindo, por exemplo, prazos curtos de 05 (cinco) dias ou menos.

Em complemento, a priori, também não se mostra adequado exigir das licitantes a apresentação de informações sobre suas políticas comerciais, pois não existe previsão legal que assegure a medida, nesta fase da licitação.

Diante do exposto, bem como pela técnica da motivação e/ou fundamentação per relationem ou aliunde, corrobora-se a manifestação do Corpo Técnico para adotá-la como razão de decidir neste feito, pois tais exigências, de fato, violam o caráter competitivo do certame, em descumprimento aos preceitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 e do art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, no presente caso, permaneceram os requisitos ensejadores para a manutenção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida na DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO. Por fim, restou evidente o descumprimento ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, o que pode ensejar prejuízos à competitividade do certame, haja vista que o edital ainda contém itens restritivos, em desconformidade com o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, o que caracteriza o fumus boni iuris.

Cabe considerar também que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 123/2019, ainda que suspenso, foi marcada para o dia 15.01.2020, entretanto, após contato telefônico desta Relatoria foi obstada a realização do procedimento. Em consulta efetivada ao sítio: <https://www.licitanet.com.br/processos.html>, aferiu-se que, nesta data, a licitação em tela está suspensa. Porém, a ação em questão, revela a necessidade de alertar os responsáveis de que não devem dar continuidade ao certame, sem prévia autorização deste Tribunal de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte Decisão Monocrática:

I – Determinar a Notificação da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40), bem como ao Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier a substituir, que mantenham suspenso o curso do Pregão Eletrônico n. 123/2019, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, conforme os fundamentos deste julgado e da DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO, haja vista que ainda remanescem itens que restringem à competitividade do certame, em afronta art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02;

3 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar n. 154/96 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

. Acesso em: 04 fev. 2020.

4 [...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [...] (sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em:

. Acesso em: 04 fev. 2020.

II – Determinar a Notificação da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier a substituir, que – no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – comprovem junto a esta Corte de Contas a exclusão dos itens do edital que vedam a taxa zero ou negativa (item 9.3, letra “e”, e assemelhados), bem como da exigência presente na parte final do item 19.9, no sentido de que: “a empresa deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta sua taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis bem como prazo de pagamento e sua política comercial com as empresas, a não apresentação acarretará em inabilitação”, posto que violam o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, além da jurisprudência firme desta Corte de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Alertar a Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e o Senhor Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), de que não devem dar continuidade ao curso do Pregão Eletrônico n. 123/2019, sem prévia autorização deste Tribunal de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pelfno, por meio de seu cartório, notifique as responsáveis citadas nos itens I, II e III, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Intimar, via ofício, dos termos desta Decisão a Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por meio de seu Advogado constituído, Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), bem como os (as) Senhora (as): Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto (assinado eletronicamente)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2989/18 (PACED)
INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli, CPF nº 696.938.625-20
ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão AC2-TC 00527/17, processo (principal) nº 00553/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0064/2020-GP

Pag. 165 TCE-RO

DÉBITO. MULTA. IMPUTAÇÕES AFASTADAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jacques da Silva Albagli, dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 0527/17 (processo nº 0553/16), relativamente às imputações de débito e multa, nos valores históricos de R\$ 398.040,00 (item II) e R\$ 4.000,00 (item III), respectivamente.

A Informação nº 37/2020-DEAD (ID nº 853607) anuncia o afastamento das imputações, em sede de Recurso de Revisão, por meio do Acórdão APL-TC 0368/19, do processo de nº 1436/19, conforme a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 852178).

Pois bem. Considerando o afastamento da condenação, viável a baixa de responsabilidade em relação às imputações em seu nome, o que reclama a baixa de responsabilidade e o arquivamento destes autos.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Jacques da Silva Albagli, quanto ao débito e à multa dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00527/17, nos termos do Acórdão APL-TC 0368/19, do processo de nº 1436/19.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, mediante publicação no DOETCE-RO para ciência ao interessado e adotar as medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da PGE-TC, demais trâmites regimentais e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01203/18 (PACED)

INTERESSADO: Carlito Lucena Cavalcante, CPF nº 110.227.281-72

ASSUNTO: PACED – pedido de parcelamento de débito e multa – Acórdão APL-TC 123/2015 (processo originário nº 2759/07).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0069/2020-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA PGE-TC. INDEFERIMENTO.

ART. 3º, §1º, DA RES. 231/2016/TCE-RO.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento, por parte do senhor Carlito Lucena Cavalcante, das imputações do Acórdão APL-TC 123/2015 (processo nº 2759/07), constante às fls. 1/10 do ID nº 588791.

Aportou nesta Corte petição (ID nº 850928) do interessado, por meio da qual noticia a dificuldade em realizar o pagamento da condenação, em virtude de dificuldades financeiras, oportunidade em que pleiteia o parcelamento, para possibilitar o adimplemento.

A Informação nº 39/2020-DEAD (ID nº 854455) resume a situação atual dos presentes autos e anuncia a existência de pedido de parcelamento (ID nº 850928).

É o necessário. Decido.

Pois bem. Conforme consta da informação prestada pelo DEAD, a decisão que imputou débito e multa ao interessado transitou em julgado em 7/12/2017, consoante a certidão de fl. 156 do ID nº 588791, e já consta a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 849944.

Deste modo, a competência para deliberar quanto ao parcelamento é da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no §1º, do art. 3º, da Res. 231/2016/TCE-RO, pois as imputações foram inscritas em dívida ativa, não havendo possibilidade de deferimento do pedido formulado.

Conforme já mencionado, a competência para decidir sobre parcelamento de débito e/ou multa, relativa às decisões desta Corte, conforme o dispositivo mencionado acima, encontra limite na inscrição em dívida ativa, pois, a partir dessa, a deliberação deve ser feita pela PGETC e, munida dessa informação, quando da análise de processos semelhantes, o DEAD pode, desde logo, notificar o (s) interessado (s) para que esse (s) pleiteie (m) o parcelamento junto à PGETC, sem a necessidade de encaminhamento à Presidência, desde que a hipótese se enquadre na mesma situação, ora discutida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado por Carlito Lucena Cavalcante, com fulcro no §1º, do art. 3º, da Res. 231/2016/TCE-RO, informando-o quanto à possibilidade de pleitear o parcelamento do débito e da multa em questão junto à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Remeta-se o processo à SPJ, para dar ciência ao interessado, mediante publicação no DOETCE-RO e para ulterior envio ao DEAD a fim de que se assegure o prosseguimento das cobranças relativas a este processo.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 06231/2019

INTERESSADA: Carla Pereira Martins Mestriner- Matrícula 990562

ASSUNTO: Folgas Compensatórias (recesso 2017/2018)

DM 0070/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

Demonstrado nos autos a imperiosa necessidade do serviço, poderá o servidor requerer a conversão em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Trata-se de requerimento feito pelo Memorando nº 376/2019/DP-SPJ (Id nº 0161325 - processo 010462/2019), subscrito pela servidora Carla Pereira Martins Mestriner, matrícula 990756, Diretora do Departamento do Pleno, que solicitou à Secretaria de Processamento e Julgamento o gozo das folgas compensatórias

no período de 2 a 6 e 9 a 11 de dezembro de 2019, e caso denegado, requereu o gozo das folgas em período oportuno, no exercício de 2020, ou ainda a conversão em pecúnia.

Em resposta, a Secretária de Processamento e Julgamento indeferiu o pedido através do Despacho nº 0162753/2019/SPJ (autos 010462/2019), informando, em suma, que o afastamento da servidora iria fragilizar a capacidade laboral dos trabalhos a serem realizados em face dos novos procedimentos que estavam sendo implantados no setor.

Ato contínuo, foi encaminhado o Memorando nº 298/2019/SPJ (0162880 – proc. 010462/2019), pela Secretária supracitada que, tendo em vista as informações do Despacho nº 0162753/2019/SPJ, solicitou a conversão em pecúnia do período de folga compensatória da servidora, resultando em 8 dias.

Na sequência, foi proferido o Despacho GABPRES 0164201, registrando a solicitação de conversão em pecúnia do período de folgas compensatórias da servidora, determinando que a Secretaria-Geral de Administração instruisse o pedido para deliberação da Presidência.

Em instrução, os autos principais (006231/2019) recebeu cópia do comprovante de pagamento (Id nº 0168226) e Demonstrativo de Cálculos 384 (Id nº 0168231).

De igual forma, foi apresentada a Instrução Processual n. 001/2020 – SEGESP (Id nº 0170671) que, em análise, entendeu que a servidora faz jus à conversão em pecúnia de 8 (oito) dias de folgas a que tem direito, e caso deferido o pleito a requerente deverá perceber a quantia de R\$ 2.634,72 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Por sua vez, a SGA prolatou Despacho nº 0175776/2020/SGA, encaminhando os autos à esta Presidência para conhecimento e deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve a autorização para a fruição das folgas compensatórias no exercício de 2019, nos termos da DM-GP-TC 0671/2019-GP, e que a requerente apresentou pedido em tempo oportuno (Id nº 0161325, autos nº 010462/2019), nos exatos termos da Resolução 128/2013, que estabelece o prazo máximo de 02 anos para fruição das folgas compensatórias. Ademais, a instrução processual não apresentou óbices para a efetivação da conversão em pecúnia (Id nº 0175776).

Diante do exposto, defiro o pedido da servidora Carla Pereira Martins Mestriner, convertendo em pecúnia os 8 (oito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da resolução n. 128/2013.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o respectivo pagamento, observando, para tanto o demonstrativo de cálculo constante no Id nº 0168231 e, após os trâmites e anotações necessários, arquivar os autos.

Previamente, à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Sem mais, seja dada ciência do teor desta decisão à servidora e à Secretária-Geral de Administração. Após, sem mais pendências, realize o arquivamento do presente processo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00298/2019 (PACED)
03365/10 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – irregularidades apuradas na auditoria realizada no âmbito do IPERON, no exercício de 2010

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0072/2020-GP

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento desta Corte de Contas no processo originário n. 03365/10, referente à Tomada de Contas relativa às irregularidades apuradas na auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, no exercício de 2010, na qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 01534/18, com cominações de débitos e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0124/2019-DEAD (ID 727338), na qual noticia que a inscrição em dívida ativa dos débitos constantes do referido Acórdão não foi realizada, em virtude da controvérsia acerca da legitimidade do Estado de Rondônia para efetuar a cobrança em favor do IPERON, pois a Execução Fiscal n. 7048756-36.2017.8.22.0001 foi suspensa em razão dessa alegação.

Destarte, em estreita sintonia com o posicionamento da PGETC, foi proferida a DM 0020/2020-GP, pela qual firmou-se o entendimento no sentido de que os valores que visam recompor o erário de entidades estaduais da administração indireta devem ser cobrados por meio das suas representações jurídicas próprias, pois, como bem destacou a Procuradoria, é patente na jurisprudência brasileira que a instituição beneficiária do ressarcimento do dano é quem deve proceder à cobrança.

De modo que para a adoção desse procedimento foram expedidos ofícios ao IPERON e à todas as entidades da Administração indireta de direito público do Estado de Rondônia, notificando-as acerca da necessidade de se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em adotar a sistemática proposta, devendo, pois, encaminharem o código da receita SITAF para o DEAD realizar o cadastramento em dívida ativa.

Em resposta, o IPERON mostrou interesse em adotar a sistemática proposta na referenciada Decisão. No entanto, solicitou dilação de prazo para o envio do código SITAF, já que está em curso, na Coordenadoria de Receita Estadual, a atualização do manual de arrecadação.

Sucedendo que em consulta informal na Secretaria de Finanças do Estado, foi ventilado que a atualização do manual de arrecadação estará finalizada até o dia 31 de março de 2020, oportunidade em que os referenciados códigos da receita estadual estarão definidos, o que evidencia a necessidade da dilação do prazo requerida pelo IPERON.

Por sua vez, a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, conforme a autarquia previdenciária estadual, também, solicitou dilação do prazo estipulado na DM 0020/2020-GP, já que alegou não possuir todas as informações necessárias das entidades vinculadas ao SEDI. Assim, solicitou a dilação do prazo em 15 dias para que as indiretas vinculadas ao SEDI manifestassem interesse em adotar a sistemática proposta e apresentasse os respectivos códigos SITAF.

À vista das informações supramencionadas, imperiosa a concessão de dilação de prazo requerida pelo IPERON e pela SEDI.

Dessa feita, levando em consideração que o IPERON já manifestou interesse em adotar a sistemática proposta na DM 0020/2020-GP, imperioso aguardar o prazo de atualização do manual de arrecadação (até 31.03.2020). Logo deverá ser concedido o prazo de 65 dias, contados da notificação, para que o IPERON envie o código SITAF.

Com relação à SEDI, deverá ser concedido o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que envie as manifestações de interesses das indiretas vinculadas quanto à proposta de cobrança consignada na DM 020/2020-GP, bem como, caso positivo o interesse em adotar a sistemática de cobrança proposta, os respectivos códigos SITAF.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao IPERON e à SEDI, mediante ofício.

Ademais, determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à notificação da PGETC-RO quanto aos termos desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03453 (PACED)
INTERESSADO: Edvaldo Rodrigues Soares
ASSUNTO:
RELATOR:
PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00582/18,
processo (principal) nº 2695/17
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0071/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Edvaldo Rodrigues Soares, do item III do Acórdão AC2-TC 00582/18, processo (principal) nº 2695/17 (ID=667621), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

A Informação nº 52/2020-DEAD (ID=857210) anuncia que o parcelamento n. 20190100200020, referente à CDA n. 20180200053910, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 857117.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação, o que reclama o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade

em favor do senhor Edvaldo Rodrigues Soares, quanto à multa individual consignada no item III do Acórdão AC2-TC 00582/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à

intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o arquivamento, após as providências regimentais.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000023/2019
INTERESSADO(A): NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão SGA nº 9/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Ney Luiz Santana, Analista Administrativo, cadastro nº 443, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social - Chefe, nível TC/CDS-5, conforme Portarias nºs. 482/19, 670/19 e 747/19 (0179357).

Em atenção ao exposto na Instrução Processual n. 0009/2020-ASTEC/SEGESP (0175527), a Divisão de Administração de Pessoal (0179091) informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 6.422,13 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), referente a 39 (trinta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social - Chefe, nível TC/CDS-5.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 025/2020/CAAD/TC (0179361), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Ney Luiz Santana, Analista Administrativo, cadastro nº 443, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social - Chefe, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social - Chefe, nível TC/CDS-5, conforme Portarias nºs. 482/19, 670/19 e 747/19 (0179357).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 39 (trinta e nove) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Despacho DIAP (0179091).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 025/2020/CAAD/TC (0179361), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ney Luiz Santana, cadastro n. 443, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social - Chefe, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 6.422,13 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme Despacho DIAP (0179091).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 05 de fevereiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 160, de 05 de fevereiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001010/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor PEDRO BENTES BERNARDO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 528, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 04/2020

PROCESSO SEI: nº 6312/2018.

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 43/2018 (Notas de Empenho nºs 1104/2018 e 1105/2018), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 12/2018/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADO: MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 18.512.671/0001-05, Rua Voluntários da Pátria, 295, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 14 (quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“ADVERTÊNCIA, com fundamento no inciso I do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017/TCE-RO c/c o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Resolução 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 30.1.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 03/2020-DGD

No período de 12 a 18 de janeiro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 51 (cinquenta e um) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de janeiro de 2020.

| Processos | Quantidade |
|-----------|------------|
| PACED | 7 |
| ÁREA FIM | 28 |
| RECURSOS | 16 |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|-----------------|--|-------------|
| 00055/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | DAVID PINTO CASTIEL | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | HAROLDO AUGUSTO FILHO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO | Responsável |
| 00124/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ADRIANO JOSÉ MONTALVÃO DE LARA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ANA LÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ANDERSON MARCELINO DOS REIS | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | BRUNO VALVERDE CHAHAIRA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | CARLOS ROBERTO DA SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS | Advogado(a) |

| | | | | |
|--|--|-----------------|--|---------------------------|
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | EDEM PAULO BRAGA PASSOS | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ELISÂNGELA DA SILVA ARAÚJO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ELVIS DIAS PINTO | Advogado(a) / Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | IRINEU GONÇALVES FERREIRA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ISABEL DE FÁTIMA LUZ | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | IVAN DA SILVA ALVES | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | JÊZA PINHEIRO AUZIER | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | JOSIMA ALVES DA COSTA JÚNIOR | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | JÚLIO OLIVAR BENEDITO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | LUÍS SERGIO DE PAULA COSTA | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MÁRCIO MELO NOGUEIRA | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MARIA INEZ DE CASTRO MELO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MARIA NILDA JUSTINO DA SILVA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MARIANO FERREIRA DA SILVA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | MARIONETE SANA ASSUNÇÃO | Responsável |
| PACED - Procedimento de | Secretaria de Estado | PAULO CURI | MOACYR RODRIGUES | Advogado(a) |

| | | | | | |
|----------|--|---|-----------------|---|---------------------------|
| | Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | da Educação - SEDUC | NETO | PONTES NETTO | |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | NELY CHAGAS DA SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | PEDRO ALMEIDA MONTEIRO | Advogado(a) / Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | ROSILENE SOUZA GUIMARÃES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | SAIERA SILVA DE OLIVEIRA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | VALDINÉIA FERNANDES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | VANESSA ROSA DAHM | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | WANDERSON GONÇALVES PEREIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | PAULO CURI NETO | WILMEIA KEILA SAMA MAIA DE SÁ | Responsável |
| 00127/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ALINE SILVA CORREA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | FRANCEÍSE MOTA DE LIMA QUEIROZ | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de | Secretaria de Estado de Assuntos | PAULO CURI NETO | GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA | Advogado(a) |

| | | | | | |
|----------|--|---|-----------------|--|----------------|
| | Cumprimento de Execução de Decisão | Estratégicos | | | |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | JOSÉ EDUARDO GUIDI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LEANDRO REIS BORGES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LUAN PALLA MARQUES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ML ENGENHARIA EIRELI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | NUBIA PIANA DE MELO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | PATRICIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | RICARDO PIMENTEL BARBOSA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | THIAGO DINGER QUEIROZ | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | VITOR HUGO PIANA SERPA | Responsável |
| 00128/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ALINE SILVA CORREA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | FRANCEÍSE MOTA DE LIMA QUEIROZ | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA | Responsável |

| | | | | | |
|----------|--|--|-----------------|--|----------------|
| | de Decisão | | | | |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | JOSÉ EDUARDO GUIDI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LEANDRO REIS BORGES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LUAN PALLA MARQUES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | ML ENGENHARIA EIRELI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | NUBIA PIANA DE MELO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | PATRICIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | RICARDO PIMENTEL BARBOSA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | THIAGO DINGER QUEIROZ | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | PAULO CURI NETO | VITOR HUGO PIANA SERPA | Responsável |
| 00145/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | CELSO VIANA COELHO | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | FERNANDES SALAME - ME | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | GUSTAVO GEROLA MARZOLLA | Advogado(a) |

| | | | | | |
|----------|--|--|-----------------|---|----------------|
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES | Advogado(a) |
| 00150/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Mirante da Serra | PAULO CURI NETO | ANTONIO PEREIRA ESTEVAM | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Mirante da Serra | PAULO CURI NETO | CRISTIANO CORREA DA SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Mirante da Serra | PAULO CURI NETO | HILTON EMERICK DE PAIVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Mirante da Serra | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 00154/20 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ADIEL ANDRADE | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | ALINE SILVA CORREA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | DIEGO SOUZA AULER | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | JOSÉ EDUARDO GUIDI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURI NETO | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de | Departamento de Estradas, Rodagens, | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE | Interessado(a) |

| | | | | | |
|--|--|--|----------------|---------------------------|-------------|
| | Cumprimento de Execução de Decisão | Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | | RONDÔNIA | |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | PAULO CURINETO | UBIRATAN BERNARDINO GOMES | Responsável |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|---|---|------------------------------------|--|----------------|
| 00040/20 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 00044/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Câmara Municipal de Cabixi | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | APARECIDO OLIVEIRA FELTRIM | Responsável |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Câmara Municipal de Cabixi | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EDERVAN GOMES DA SILVA | Interessado(a) |
| 00045/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Cujubim | OMAR PIRES DIAS | DINAIARA IASMIM PRESTES DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Cujubim | OMAR PIRES DIAS | LIDIA PEREIRA DO CARMO | Interessado(a) |
| 00046/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ARISMAR ARAÚJO DE LIMA | Responsável |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DANIELLY COELHO DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LARISSA RODRIGUES NEVES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARCOS ROBERTO FERNANDES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | PATRICIA SOARES NASCIMENTO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROSELY BERNARDO PEREIRA SANTOS | Interessado(a) |
| 00047/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA | Interessado(a) |
| 00048/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | FLORA LORDELO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA | Responsável |
| 00049/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | MATEUS GUILHERME LOPES RIBEIRO | Interessado(a) |
| 00050/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ariquemes | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | RICARDO FREITAS SILVA | Interessado(a) |
| 00058/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de | WILBER | WILSON LAURENTI | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|--|---------------------------------------|---|----------------|
| | | Ministro Andreazza | CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | | |
| 00059/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Castanheiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO | Interessado(a) |
| 00060/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Urupá | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CÉLIO DE JESUS LANG | Interessado(a) |
| 00080/20 | Representação | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO EIRELLI | Interessado(a) |
| 00109/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | EDIR ALQUIERI | Interessado(a) |
| 00110/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Cujubim | OMAR PIRES DIAS | LAYANNE DOS REIS FERNANDES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Cujubim | OMAR PIRES DIAS | NISSELI CRISTINY VILAFORTE DE MEDEIROS | Interessado(a) |
| 00113/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANA THEILA CARVALHO SANTOS DIAS ROCHA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | CLAUDIONOR LEME DA ROCHA | Responsável |
| 00114/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | AILTON DA SILVA SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | EDVALDO ARAUJO NUNES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | HELOISA DA ROCHA PIRES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JEAN DA SILVA BARROS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JESIEL CARLOS SANTANA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JOSÉ DIOGO BATISTA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | RONIVALTON BASTOS CAMPOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ALESSANDRA ALVES ZETOLES DE MORAIS | Interessado(a) |
| 00117/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ALFILIANE APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LIDIA GISELE RINCÃO LEAL | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | MARILIA DIAS DE OLIVEIRA MENDES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | | |

| | | | | | |
|----------|---|--|------------------------------------|--|----------------|
| 00137/20 | Consulta | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | LUIZ ADEMIR SCHOCK | Interessado(a) |
| 00141/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LURDES APARECIDA SILVA GONCHOROWISKI | Interessado(a) |
| 00142/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ALDINEIA CORDEIRO FÉLIX | Interessado(a) |
| 00143/20 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Defensoria Pública do Estado de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JACSON MILER VIDAL DE SOUZA | Interessado(a) |
| 00146/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | VALDENICE DOMINGOS FERREIRA | Interessado(a) |
| 00147/20 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Cujubim | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | SILVIA Mª GUIMARÃES | Interessado(a) |
| 00148/20 | Consulta | Prefeitura Municipal de Ariquemes | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL | Interessado(a) |
| 00149/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Parecis | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUIZ AMARAL DE BRITO | Interessado(a) |
| 00152/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MARCITO PINTO | Interessado(a) |
| 00153/20 | Certidão | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MARCITO PINTO | Interessado(a) |
| 00307/19 | Verificação de Cumprimento de Acórdão | Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS | OMAR PIRES DIAS | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |

Recursos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel | Distribuição* |
|----------|---------------------------|--|----------------------------|---|----------------|---------------|
| 00006/20 | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | LUIZ ADEMIR SCHOCK | Interessado(a) | RD/ST |
| 00057/20 | Embargos de Declaração | Fundo Estadual de Saúde | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES | Interessado(a) | DB/ST |
| 00068/20 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | DISACRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | Interessado(a) | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | THALLES VINÍCIUS DE SOUZA SALES | Advogado(a) | DB/ST |
| 00082/20 | Embargos de Declaração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | AMADO AHAMAD RAHHAL | Interessado(a) | DB/VN |
| | Embargos de Declaração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR | Advogado(a) | DB/VN |
| 00084/20 | Embargos de Declaração | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | EDILSON DE SOUSA SILVA | MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA | Interessado(a) | DB/VN |
| 00085/20 | Embargos de Declaração | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | EDILSON DE SOUSA SILVA | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL | Interessado(a) | DB/VN |
| 00087/20 | Embargos de Declaração | Departamento de Estradas, Rodagens, | EDILSON DE SOUSA SILVA | NATHÁLIA DE SÁ LOBATO | Interessado(a) | DB/VN |

| | | | | | | |
|----------|---------------------------|--|---------------------------------------|--|----------------|-------|
| | | Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | | | | |
| 00089/20 | Embargos de Declaração | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER | EDILSON DE SOUSA SILVA | LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA | Interessado(a) | DB/VN |
| 00090/20 | Embargos de Declaração | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROSILENE MARIA SOUSA COSTA | Interessado(a) | DB/VN |
| 00111/20 | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Vilhena | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | EDUARDO TOSHIYA TSURU | Interessado(a) | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Vilhena | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ROBERTO SCALERCIO PIRES | Interessado(a) | DB/ST |
| 00112/20 | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Vilhena | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA | Advogado(a) | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Vilhena | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARLON DONADON | Interessado(a) | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Vilhena | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MELKISEDEK DONADON | Interessado(a) | DB/ST |
| 00144/20 | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | AILTON DA SILVA SOUZA | Interessado(a) | DB/PV |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JEAN DA SILVA BARROS | Interessado(a) | DB/PV |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JOSÉ DIOGO BATISTA | Interessado(a) | DB/PV |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | EDVALDO ARAUJO NUNES | Interessado(a) | DB/PV |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | JESIEL CARLOS SANTANA | Interessado(a) | DB/PV |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | HELOISA DA ROCHA PIRES | Interessado(a) | DB/PV |
| 00151/20 | Embargos de Declaração | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR | Advogado(a) | DB/VN |
| | Embargos de Declaração | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA | Interessado(a) | DB/VN |
| 00191/18 | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CRICÉLIA FRÓES SIMÕES | Responsável | RD/ST |
| 00212/18 | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA | Responsável | RD/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | NILTON BARRETO LINO DE MORAES | Advogado(a) | RD/ST |
| 03390/19 | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | EDILSON DE SOUSA SILVA | AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA | Interessado(a) | RD/VN |

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CHAMAMENTO N. 2.2020

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.11.2018 comunica alteração nos seguintes itens:

Preâmbulo

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.11.2018, torna pública a reabertura de inscrições, no período de 7.2.2020 (a partir das 7h30min) a 11.2.2020 (até às 13h30min), para o processo seletivo para o preenchimento do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Gestão de Pessoas. Ressalta-se que as inscrições realizadas no período de 27.1.2020 a 31.1.2020 continuam válidas.

Item 4.4 - executar atividades de assessoramento e administrativas de suporte a execução da sistemática da gestão de desempenho e outras de competências da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Item 6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas, Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, e Secretariado, Gestão de Pessoas, Gestão de Desempenho por Competências e Resultados, Lei Complementar n. 1023/2019, que trata do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do TCE-RO, Resolução n. 307/2019 que trata da Política de Gestão de Pessoas no âmbito do TCE-RO, Resolução 308/2019, que trata da Gestão do Desempenho no âmbito do TCE-RO e Portaria 416/2019, que trata sobre a Matriz de Competências do TCE-RO.

Item 9.1

As inscrições deverão ocorrer nos períodos de 27.1.2020 (a partir das 7h30min) a 31.1.2020 (até as 13h30min); e de 7.2.2020 (a partir das 7h 30min) a 11.2.2020 (até as 13h30min) por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2020.

Anexo I

| Ordem | Etapa | Data |
|-------|--|---|
| 01 | Publicação/ Divulgação do Chamamento | 23.1.2020 |
| 02 | Inscrição | De 27.1.2020 a 31.1.2020 e De 7.2.2020 a 11.2.2020 |
| 03 | Análise de Currículos | 12.2.2020 a 19.2.2020 |
| 04 | Convocação para a Prova Teórica e/ou Prática | 20.2.2020 |
| 05 | Prova Teórica e/ou Prática | 2.3.2020 |
| 06 | Correção da Prova Teórica e/ou Prática | 3.3.2020 a 4.3.2020 |

| | | |
|----|---|-----------|
| 07 | Convocação para avaliação de Perfil Comportamental | 5.3.2020 |
| 08 | Avaliação de Perfil Comportamental | 6.3.2020 |
| 09 | Resultado da Avaliação de Perfil Comportamental/ Convocação para Entrevista | 9.3.2020 |
| 10 | Entrevista com o Gestor | 10.3.2020 |
| 11 | Resultado Final | 12.3.2020 |